

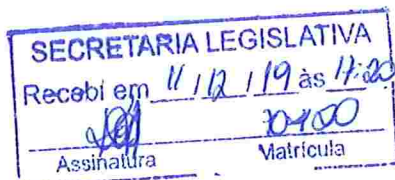


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº 2019  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

L I D O  
Em, 11/12/19  
*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa



PL 868 /2019

**Reconhece o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É reconhecido o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Compreende-se por Educador Social Voluntário (ESV) os educadores que voluntariamente auxiliam nas atividades cotidianas dos estabelecimentos de ensino, especialmente na formação, socialização de experiências, participação em atividades de apoio ao trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento.

**Art. 2º** O reconhecimento da atividade de Educador Social Voluntário (ESV) de que trata esta Lei deve obedecer ao disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, na Lei nº 2.304, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 868 / 2019

Folha Nº 01 B

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no território do Distrito Federal, a importante atividade de Educador Social Voluntário (ESV), profissional que presta serviços de extrema relevância nos estabelecimentos públicos de ensino, auxiliando nas atividades cotidianas desses estabelecimentos, sobretudo na formação, socialização de experiências, participação em atividades de apoio ao trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento, atendendo desde alunos em creches até as pessoas matriculadas nos cursos de educação de jovens e adultos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



O Distrito Federal conta em suas escolas públicas, para se ter ideia, 6.000 Educadores Sociais Voluntários (ESVs), os quais, por meio da celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Coordenação Regional de Ensino (CRE), prestam serviços de apoio inestimável aos alunos das mencionadas escolas.

Com isso, entendemos que o reconhecimento do exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal, servirá para mostrar a todos a necessidade de enaltecer, facilitar e apoiar os serviços prestados por esses cidadãos que atendem com amor e dedicação os alunos que por eles são assistidos.

Quanto ao aspecto legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

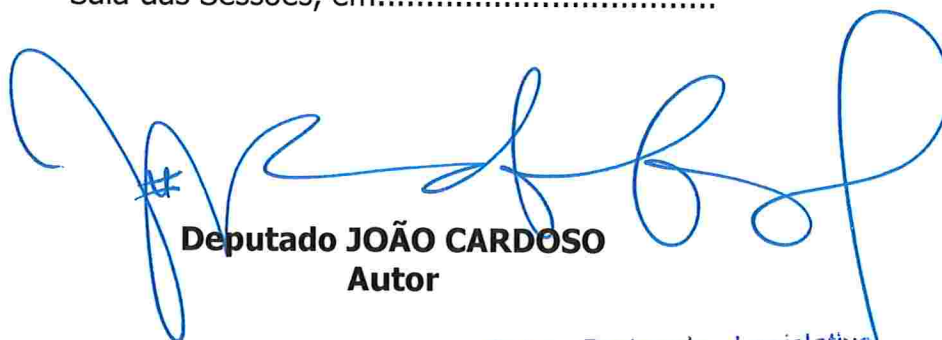
*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 868/2019  
Folha Nº 02 B



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A. (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.2.1998

\*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 868 / 2019  
Folha Nº 03 B



**LEI Nº 3.506, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

**Cria o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal.

**Art. 2º** Qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

**Art. 3º** O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Distrito Federal, no mínimo por duas horas semanais.

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 2º O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão, em especial quando houver situações em que tal prestação cause prejuízo à população, se interrompida.

**Art. 4º** Não existirá óbice de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço previsto em lei.

§ 2º O voluntário com habilitação em curso de nível superior poderá prestar serviço dentro de sua área de atuação, respeitando sempre as determinações do órgão público em que vier a desempenhar as funções.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2004  
117º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/2004.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 868 / 2019  
Folha Nº 04 B



**LEI Nº 3.506, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

**Cria o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal.

**Art. 2º** Qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

**Art. 3º** O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Distrito Federal, no mínimo por duas horas semanais.

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 2º O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão, em especial quando houver situações em que tal prestação cause prejuízo à população, se interrompida.

**Art. 4º** Não existirá óbice de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço previsto em lei.

§ 2º O voluntário com habilitação em curso de nível superior poderá prestar serviço dentro de sua área de atuação, respeitando sempre as determinações do órgão público em que vier a desempenhar as funções.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2004  
117º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/2004.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 368 / 2019  
Folha Nº 05 B

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº.868/19

**Autoria:** Deputado(a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
- b) (Projeto de Lei nº 866/19)
- c) Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

Em 16/12/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 868 / 2019  
Folha Nº 06 B